



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE LUZIÂNIA
Luziânia - Vara das Fazendas Públicas Estadual

Av. Sarah Kubistchek Qds. M,O,S Lts. 07/A-07/B, 3º andar, s/n, PARQUE JK, LUZIANIA - Fone: 61 3622-9400

DECISÃO

Ação: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
Processo nº: 5421160.32.2019.8.09.0100
Promovente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás
Promovido(s): Diretor Da Casa De Prisão Provisória De Luziânia/go

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo**, com pedido liminar, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** contra ato praticado pelo **DIRETOR DA CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE LUZIÂNIA, Leonardo Ferreira dos Santos**, ambos qualificados pelos fatos constantes da exordial.

Narra o autor que na data de 16 de maio de 2019 a Presidência da Subseção de Luziânia, por meio do Ofício nº 826/2019-CPP/LZA, de lavra do Diretor da Casa de Prisão Provisória de Luziânia, foi cientificada da normatização de acesso dos advogados à Unidade Prisional.

Alega que por meio de ato unilateral da autoridade coatora restou determinado que o atendimento na Unidade Prisional ocorrerá de segunda a sábado, das 8h às 11h30min e das 13h30min às 17h30min.

Aduz que a normatização restringe o acesso dos advogados aos seus clientes na Unidade Prisional, ferindo a disposição do art. 7, inciso VI, alínea “b”, do Estatuto da Advocacia.

Requer, em sede de liminar, a imediata suspensão da normatização contida no Ofício nº 826/2019-CPP/LZA, que restringe o acesso dos advogados na Casa de Prisão Provisória de Luziânia/GO.

Com a inicial vieram os documentos do evento nº 01.

Neste ponto, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por certo, para a concessão da segurança pleiteada, imprescindível que o direito subjetivo seja líquido e certo, isto é, aquele em que a incontestabilidade é evidenciada de plano com a demonstração imediata insuperável.

Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra, Mandado de Segurança, conceitua:

“Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
LUZIÂNIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAL
Usuário: THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO - Data: 29/08/2019 16:41:26

capacidade processual, ou universidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (21ª edição, atualizada por Arnoldo Wald).

O writ tem por âncora a existência de violação a direito munido de "liquidez e certeza". Tais pressupostos constituem condição *sine qua non* para seu agasalhamento, com previsão constitucional para que a ação seja viável, pois, se ausentes, dar-se-á o reconhecimento da carência de ação, face a inadequação da via eleita, que dada a sua excepcionalidade inadmite dilação probatória, uma vez que a prova da violação do direito tido como tal, há de ser pré-constituída, ou seja, previamente demonstrada por ocasião do aforamento.

In casu, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pretendida pela parte impetrante. Explico.

Pretende a parte impetrante a suspensão da normatização contida no Ofício nº 826/2019-CPP/LZA, emanada pelo Diretor da Casa de Prisão Provisória de Luziânia, Leonardo Ferreira dos Santos, que restringe o acesso dos advogados aos seus clientes reclusos na Unidade Prisional a qualquer horário do dia, sob fundamento em "procedimentos internos e precaução a segurança dos agentes públicos responsáveis pela custódia, advogados e atendimento ao coletivo comum". Vejamos:

A par de cumprimentá-lo, venho através deste e no uso de minhas atribuições em consonância a Lei Nº 8.906/94 em seu Art. 7º, Inciso VI - "B" - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), vindo a normatizar o acesso dos profissionais jurisperitos nessa unidade prisional com lastro em procedimentos internos e precaução a segurança dos agentes públicos responsáveis pela custódia, advogados e atendimento ao coletivo comum.

[...]

Assim cito pactuado o entendimento de segunda a sábado de 08:00 às 11:30 horas e 13:30 às 17:30 horas.

Com efeito, a Carta Magna, em seu artigo 133, dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) aduz que o advogado presta serviço público e exerce função social (arts. 2º, § 1º), bem como estabelece como um de seus direitos, o de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o causídico deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, conforme abaixo se vê:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:



a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

Em que pese ser de conhecimento deste Juízo a ausência de servidores suficientes no quadro daquela Unidade Prisional e o grande volume de trabalho, entendo que tal normatização afronta as prerrogativas legais e constitucionais asseguradas tanto aos acusados/apenados quanto aos advogados, conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, o qual assegura o acesso dos advogados a seus clientes, não deixando margens à restrição de ordem administrativa.

Acrescento ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás firmou entendimento recente nesse sentido, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº01/2018. RESTRIÇÃO DO ACESSO DE ADVOGADOS AOS CLIENTES. Tal portaria afronta as prerrogativas legais e constitucionais asseguradas tanto aos acusados/apenados quanto aos advogados, conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, o qual assegura o acesso dos advogados a seus clientes, não deixando margens à restrições de ordem administrativa. SEGURANÇA CONHECIDA E CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5335570-33.2018.8.09.0000, Rel. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, Seção Criminal, julgado em 03/12/2018, DJe de 03/12/2018)

Isto posto, com fulcro nas disposições contidas na Lei 12.016/09, concedo a segurança reclamada, para determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** da normatização contida no Ofício nº 826/2019-CPP/LZA, que restringe o acesso dos advogados na Casa de Prisão Provisória de Luziânia/GO.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgarem necessárias.

Se as informações vierem acompanhadas de documentos, ouça-se a impetrante, em cinco dias.

Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.

Após, ouça-se o Ministério Público, vindo então conclusos.



Altere-se o valor da causa no sistema.

Intime-se.

Luziânia, data da assinatura digital.

FLÁVIA CRISTINA ZUZA

Juíza de Direito

assinado digitalmente

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de segurança (CF; Lei 12016/2009)
LUZIÂNIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAL
Usuário: THALITA FRESENDA GOMES DE CASTRO - Data: 29/08/2019 16:41:26